CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as instituições públicas e estabelecimentos comerciais a permitirem a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes.

Art. 2º Fica permitida a entrada e permanência de animais terapeutas nos estabelecimentos comerciais e instituições públicas onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes, desde que comprovadas por atestado médico.

§. 1º. O animal terapeuta que pertencer a um único dono que dele dependa, fica autorizado a acompanhá-lo no caso de necessidade comprovada;

§. 2º. O animal terapeuta colaborador de programa de saúde, clínica ou quaisquer instituições que incluam entre seus fins a terapia com animais, fica autorizado a exercer suas funções onde for necessário.

Art. 3º. O animal terapeuta que exerça atividades diretamente com uma ou mais pessoas, no ambiente de terapia ou em residência particular, comprovadas por avaliação médica em vigor, ou ainda que acompanhe pessoa com necessidades especiais, sejam físicas, psicológicas ou psiquiátricas, em tratamento ou estado permanente que abranjam:

I – dificuldades motoras e de locomoção;

II – distúrbios comportamentais e de socialização;

III – redução de transtorno de ansiedade;

IV- controle de stress pós-traumáticos;

V - suporte em casos de autismo, transtornos obsessivos compulsivos e psicoses.

VI - os portadores de neuroses fóbicas

Art. 4º. A avaliação médica para efeito desta Lei é válida no prazo de um ano a partir de sua emissão.

Art. 5º Os animais, quando em trânsito, devem obrigatoriamente, utilizar coleiras e serem conduzidos por pessoas maiores de dezoito anos.

Art. 6º Os animais devem ser vacinados e apresentar atestado de saúde obedecidas às seguintes normas e informações:

I – dados de identificação do animal: nome, raça, espécie, idade, coloração, marcas e tudo mais que possa ajudar a identificá-lo;

II – atestado de que o animal não apresenta sintomas clínicos de doenças infectocontagiosas ou parasitárias, nem de raiva ou leptospirose;

III – qualificação completa do proprietário;

IV – data de aplicação e medicamento usado no tratamento preventivo contra parasitas internos e externos (incluir nome, princípio ativo e fabricante dos medicamentos);

V - carimbo, assinatura e CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária do veterinário, em receituário ou papel timbrado que contenha nome, telefone e endereço.

Parágrafo único. O atestado de saúde vale por seis meses, contando como primeiro dia o dia em que foi emitido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa garantir aos pacientes que necessitam do auxílio de animais, para fins de tratamento terapêutico, o direito de permanecerem na companhia deles em locais públicos ou privados.

A Constituição Federal é clara no seu artigo 3º, inciso IV ao afirmar que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, tem-se claro que os valores presentes nesta norma condicionam toda a estrutura e dinâmica do Estado brasileiro, suas diversidades e peculiaridades. Estabelecem uma direção a ser seguida por todas as diferentes ideologias que devem sempre respeitar esses objetivos da Carta Magna.

Neste aspecto, é explícito que a Constituição garante a igualdade de tratamento aos pacientes que se beneficiam de terapias assistidas com animais, desde a recuperação de trauma grave, deficiência física, bem como o desenvolvimento, evolução e equilíbrio obtidos em casos extremos de psicoses, autismo e psicopatologias de quadro severo.

Ao legislar pelo animal terapeuta estar-se-á concedendo aos portadores de necessidades especiais, já supridas por estes animais, a isonomia tão perseguida pela Constituição Federal.

O artigo 5º da Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade entre os direitos e garantias fundamentais.

Essa igualdade formal, só será possível com a liberdade de atuação, e no caso desta Lei, liberdade de todos que precisem estar acompanhados por animais terapeutas, ou de entidades que pretendam oficializar seus programas de terapias com animais, com o reconhecimento desta modalidade a partir do sucesso de suas práticas na municipalidade.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ